



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Conflito de Competência nº: 070796-74.2024.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Capital
Suscitado: Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital
Proc. de origem: 0875257-87.2023.8.19.0001
Interessados: Francisco José Soares Salgado e Outros
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Conflito negativo de competência, sendo suscitante o Juízo empresarial e suscitado o Juízo cível. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Aquisição de debêntures de pessoa física junto à corretora ré. Questão que não se insere no rol do art. 50 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, que fixa a competência das Varas Empresariais da Capital. Investidor ocasional. Relação de consumo. Procedência do conflito. Competência da 2ª Vara Cível da Capital que se declara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos do conflito de competência entre os Juízos de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Capital à decisão do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital, este que, na ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Francisco José Soares Salgado em face de BE Capital Holding S/A, Antônio Henrique Reis Albuquerque, Calebe Vieira Cerqueira e Leonardo Duarte Rosa Cruz Lopes, declinara a competência para aquele Juízo suscitante.

Alega o suscitante que a hipótese dos autos é de relação de consumo, uma vez que o STJ já se manifestou no sentido da incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações mantidas entre contratantes/investidores e corretoras de valores e títulos mobiliário, sendo a matéria portanto de competência de uma das Varas Cíveis da Capital, na forma do art. 42 da Lei de Organização Judiciária do Rio de Janeiro; que o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Conflito de Competência nº: 070796-74.2024.8.19.0000

caso concreto não envolve matéria societária, portanto não se amolda às hipóteses previstas no art. 50, I, “e” da Lei nº 6.856/2015.

Manifestação do Juízo suscitado, às fls. 15/16, aduzindo que se verificou que o investimento efetuado pelo demandante se dera por meio de contratos de aquisição de debêntures e, em observância às regras previstas no artigo 50 da LODJ, foi declinada, de ofício, a competência em favor de uma das Varas Empresariais desta Comarca; que a debênture é um valor mobiliário emitido por sociedade de ações, representativo de dívida, que assegura a seus detentores o direito de crédito contra a companhia emissora; que ao disponibilizar seus recursos para serem utilizados pela empresa, o comprador (ou debenturista, debenturista proprietário, titular de debênture, como é chamado) faz jus a uma remuneração; que, desta forma, a debênture é um título de crédito privado em que os debenturistas são credores da empresa e esperam receber juros periódicos e pagamento do principal - correspondente ao valor unitário da debênture - no vencimento do título ou mediante amortizações nas quais se paga parte do principal antes do vencimento, conforme estipulado em um contrato específico chamado “Escritura de Emissão”; que da leitura das manifestações da parte autora, constata-se que há atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive com instauração de procedimento para apuração dos fatos ocorridos; que além disso, há evidente conflito entre titular de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, atraindo, outrossim, a competência das Varas Empresariais, nos termos do artigo 50, I, “e”, 4, da LODJ.

É o relatório.

VOTO

A competência relativa aos juízes de Direito das Varas Empresariais foi fixada em âmbito estadual pelo art. 50 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e conquanto inciso I, “e”, nº 4¹ do referido dispositivo disponha que é da competência das Varas Empresariais as causas que tratem sobre direito societário,

¹ Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

I - processar e julgar:

(...)

e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:

(...)

4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Conflito de Competência nº: 070796-74.2024.8.19.0000

especialmente conflitos que envolvam os titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, tal previsão não se enquadra à hipótese dos autos.

Compulsando a petição inicial do processo de origem, verifica-se que se trata de ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual o autor pretende receber valores inadimplidos de debêntures adquiridos junto às corretoras rés.

Trata-se o autor claramente de um investidor ocasional, que adquiriu as debêntures com propósito de investimento financeiro, que outrossim restou frustrado.

A questão portanto, é de relação de consumo, figurando a parte autora como consumidora e a corretora ré como fornecedora, fora das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.

Neste sentido, refira-se a jurisprudência do STJ e desta Corte, em hipóteses congêneres:

REsp n. 2.021.711/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 23/3/2023
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SALA COMERCIAL ADQUIRIDA NA PLANTA PARA FINS DE INVESTIMENTO. DIFERENÇA DE 1,9667 METROS QUADRADOS NA ÁREA REAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRETENSÃO DE ENQUADRAR A COMPRA E VENDA COMO "AD MENSURAM". IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DE METRAGEM QUE ESTÁ AQUÉM DA MARGEM FIXADA PELO ART. 500, § 1º DO CCCARACTERIZAÇÃO DE COMPRA E VENDA "AD CORPUS". RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A questão trazida a debate consiste em saber de quem é a responsabilidade pela rescisão da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Conflito de Competência nº: 070796-74.2024.8.19.0000

compra e venda, na hipótese de diferença de metragem entre aquela definida no contrato e a constante no Registro de Imóveis. 3. Esta Corte Superior perfilha o posicionamento de que se admite a utilização do Código de Defesa do Consumidor para amparar, concretamente, o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), pois ele não desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional. Conquanto exista relação de consumo, a compra e venda, no caso sub judice, não se qualifica como "ad mensuram", pois o negócio envolveu coisa delimitada (sala comercial), sem apego as suas exatas medidas. A referência à medida, no contrato, foi meramente enunciativa, não sendo decisiva como fator da aquisição. 5. A própria lei faz a presunção de que a compra deve ser considerada "ad corpus" quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada (art. 500, §1º do CC), que é o caso dos autos, em que a diferença equivale apenas a 1,96% da área do imóvel, o que não inviabiliza, nem tampouco prejudica a utilização do bem para o fim esperado. Assim, a pretensa resolução contratual com atribuição de culpa à Construtora não se justifica. 6. Recurso especial não provido.

0004096-19.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 21/05/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. INVESTIMENTO. DEBÊNTURES. 1) O Juízo Suscitante (1ª Vara Empresarial) alega que o caso sob apreciação não se enquadra no artigo 50, I, "e", "4", da Lei 6.956/2015, considerando que o mencionado dispositivo prevê a necessidade da existência de vínculo societário, não sendo a hipótese, uma vez que se trata de relação de consumo, o que atrai a competência do Juízo Suscitado. 2) No caso, merece ser prestigiado o entendimento jurisprudencial predominante neste e. Tribunal no sentido de que o demandante ostenta a qualidade de investidor ocasional, razão pela qual se trata de relação consumerista, conforme entendimento já adotado pelo STJ, com fundamento na teoria finalista mitigada. Julgado da Quarta Câmara de Direito Privado. 3) Diante disso, há de se compreender pela competência do Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca da Capital. 4) Procedência do conflito para fixar a competência do Juízo Suscitado."

0098319-95.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 23/01/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Conflito de Competência nº: 070796-74.2024.8.19.0000

“Conflito de competência. Ação de rescisão contratual c/c resgate de valores e indenização por danos morais. Autor que adquiriu debêntures da Petra Gold Serviços Financeiros S.A. como forma de investimento financeiro, não sendo restituídos os valores após o decurso do prazo estabelecido. Caso que envolve investidor ocasional e sociedade beneficiada com os valores aportados. Entendimento do STJ pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às questões que envolvam investidor ocasional. Demanda de natureza consumerista, e não societária. Jurisprudência desta Corte. Reconhecida a competência do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a causa originária. Procedência do conflito.”

Isso posto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do conflito, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator